



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0004900-70.2011.2.00.0000**Requerente:** Plínio Marcos Moreira da Rocha**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

EMENTA**RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE. PORTARIA N. 30/CNJ. ARQUIVAMENTO. QUESTÃO DE MÉRITO ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CNJ.**

1. A Portaria n. 30/2010, da Presidência deste CNJ, delega aos servidores da Secretaria Processual a verificação da existência dos documentos necessários para apresentação de requerimento perante este Conselho e os autoriza, caso o interessado não sane a falha, após a cientificação, arquivar o feito.
2. Refoge à competência deste CNJ apreciar requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Federal da OAB, com cópia ao CNJ, com insurgência contra o tratamento de “doutor” atribuído a advogados.
3. Recurso administrativo não-provido.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo.

Brasília, 06 de dezembro de 2011.

Conselheiro Tourinho Neto

Relator

RELATÓRIO**O EXMO SR. CONSELHEIRO TOURINHO NETO (RELATOR):**

1. Trata-se de Recurso Administrativo, em Pedido de Providência, instaurado a partir de requerimento formulado por Plínio Marcos Moreira da Rocha, que se insurge contra o tratamento de “doutor” dado aos advogados.

Na petição inicial, alega que o tratamento de “doutor” somente pode ser dirigido a quem detém diploma de doutorado, reconhecido pelo MEC, e que, em procedimento instaurado perante a OAB/RJ, esta se manifestou sobre a questão dizendo que, para “*exigir um tratamento formal de Doutor, tem que efetivamente preencher os requisitos da Lei*”. Afirma, ainda, que o Conselho Nacional de Medicina entende que médico é médico, e não doutor.

Aduz que o objetivo maior de sua representação é que a OAB se manifeste, formalmente, sobre o uso da falsa titularidade.

2. A Secretaria Processual deste CNJ certificou nos autos que o requerente não apresentou cópia do RG, CPF e comprovante de residência, intimando-o para que providenciasse a juntada de tais documentos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a Portaria/CNJ n. 30 (CERT 9, 12, 13 e PORT14, e-CNJ).

3. Inconformado, o requerente interpôs recurso administrativo contra o teor das certidões.

4. Proferi decisão não conhecendo do pedido de providência nem do recurso, e determinei o arquivamento do feito (DEC15, e-CNJ).

5. O requerente interpôs, então, recurso administrativo, alegando que, de acordo com os arts. 4º e 115º do RICNJ, tem direito de ver seu pleito analisado pelo Plenário. No mérito, pede que seja isento de apresentar seus documentos pessoais, já que é cadastrado no sistema e-CNJ, que entende certificar sua identificação.

6. Em informações complementares, o requerente reitera o pedido para que seu recurso seja julgado pelo Plenário deste Conselho (evento 16).

7. É o relatório.

VOTO

O EXMO SR. CONSELHEIRO TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Ausência de juntada dos documentos de identificação.

Como se vê da CERT9 e da CERT13 c/c a CERT12 do e-CNJ, e da DEC15, por mim proferida, o pedido do requerente não foi conhecido, porque, intimado para juntar documentos de identificação, CPF e comprovante de residência, recusou-se a fazê-lo, sem nenhuma justificativa plausível.

A Portaria n. 30, de 9 de março de 2010, da Presidência deste CNJ, delega aos servidores da Secretaria Processual a verificação da existência dos documentos necessários para apresentação de requerimento perante este Conselho e autoriza os servidores, caso o interessado, após identificação, não sane a falha, arquivar o feito.

No caso, houve a intimação e o requerente, ao invés de cumprir o disposto no despacho, ingressou com recurso administrativo.

Por não ser cabível o pedido inicial, tampouco o recurso, não conheci dos pedidos.

Interpôs, agora, recurso administrativo, pedindo sua apreciação pelo Pleno. Todavia, pelos motivos acima o recurso não merece provimento.

Note-se que o ora requerente tem se dirigido constantemente a este CNJ, sempre da mesma forma, ou seja, recusando-se a se identificar devidamente, razão pela qual não estão sendo conhecidos os seus requerimentos, como se pode constatar de decisões proferidas no Pedido de Providências n. 0003261-17.2001.2.00.0000 – Cons. Min. Ives Gandra; na Petição Avulsa – Corregedoria n. 0000556-46-2011.2.00.0000 – Juíza Auxiliar Agamenildes Dantas; e na Petição Avulsa – Corregedoria n. 200920000004201 - Cons. Min. Gilson Dipp.

2. Mérito.

Não bastasse, a questão de mérito é totalmente estranha às atividades deste CNJ.

O requerimento inicial é extremamente confuso. Mas, em apurada leitura, vê-se que se trata de insurgência dirigida ao Presidente do Conselho Federal da OAB, com cópia para este CNJ, pretendendo que a OAB se manifeste sobre o uso, pelos advogados, do título de doutor, alegando que os advogados estariam se valendo de falsa titularização, pois não detêm título de doutorado.

Tal pedido, evidentemente, refoge à competência deste CNJ, que tem sua atuação limitada ao âmbito no Poder Judiciário.

Ao final, quando envia a cópia ao CNJ, diz que o faz *“a fim de que seja erradicada. de TODOS os tribunais. a “praxe” da obrigatoriedade de tratamento diferenciado, de “Doutor” aos Advogados (sic)”. Nesse ponto, já que se referiu ao Poder Judiciário, ainda que de passagem, convém dizer que não há obrigatoriedade de tal tratamento a advogados. Como ele mesmo diz, é praxe jurídica, adotada não só para a classe de advogados, como para diversas outras classes profissionais, sem que se possa identificar como surgiu ou quem efetivamente utiliza o termo.*

Trata-se, pois, de mera insurgência, sem nenhuma repercussão administrativa, financeira ou correicional no âmbito da Justiça brasileira, de modo que não se justifica a atuação deste CNJ no caso.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.
3. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.
4. É o voto.



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3**

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **26099**

111206123245000000000000025391

